SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094604 - SC (2026/0173779-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA ENTRE IMPETRAÇÕES COM TRÍPLICE IDENTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus* que indeferiu o processamento da impetração por reiteração de pedido, em razão da identidade de partes, de objeto e de causa de pedir com *writ* anteriormente julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento do *habeas corpus* quando constatada litispendência entre impetrações que apresentam tríplice identidade e inexistência de fato novo juridicamente relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de tríplice identidade entre impetrações impede o processamento simultâneo do *habeas corpus*, por configurar litispendência e inviabilizar o conhecimento da insurgência.

4. A ausência de alteração fático-jurídica posterior ao decreto da custódia afasta a possibilidade de revisão dos fundamentos da prisão preventiva no âmbito do novo *writ*.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59727191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65a20fcf-a3bb-4fae-a2f8-d858b6eb2cc6

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65a20fcf-a3bb-4fae-a2f8-d858b6eb2cc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094604 - SC (2026/0173779-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA ENTRE IMPETRAÇÕES COM TRÍPLICE IDENTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus* que indeferiu o processamento da impetração por reiteração de pedido, em razão da identidade de partes, de objeto e de causa de pedir com *writ* anteriormente julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento do *habeas corpus* quando constatada litispendência entre impetrações que apresentam tríplice identidade e inexistência de fato novo juridicamente relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de tríplice identidade entre impetrações impede o processamento simultâneo do *habeas corpus*, por configurar litispendência e inviabilizar o conhecimento da insurgência.

4. A ausência de alteração fático-jurídica posterior ao decreto da custódia afasta a possibilidade de revisão dos fundamentos da prisão preventiva no âmbito do novo *writ*.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:59
Código de Controle do Documento: 24ee0040-7944-473f-a5d9-f23a0048c069

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR MACHADO JUNIOR, contra decisão de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial.

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante, em 04/11/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão cautelar, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, q ue denegou a ordem às fls. 33-38.

Nas razões do writ, a parte impetrante sustentou que o Magistrado de primeiro grau expediu nova decisão mantendo a prisão preventiva do paciente sem fundamentação idônea.

Argumentou que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar e que o paciente reúne as condições pessoais favoráveis.

Alegou que o cárcere processual é desproporcional ao caso concreto, sendo suficiente à preservação da ordem pública a imposição de cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 534-536, indeferi liminarmente a petição inicial.

Nas razões do regimental, a Defesa alega que [n]*ão se trata de simples reprodução de pedido anteriormente deduzido, mas de impugnação dirigida contra novo ato coator, praticado em momento processual posterior, após nova provocação defensiva e com base em quadro cautelar já alterado pelo curso da ação penal* (fl. 544).

No mais, reitera as alegações feitas na inicial do writ.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão combatida, o *decisum* do Juízo de primeiro grau mais recente que analisou a possibilidade de revogação da prisão cautelar do ora agravante, corroborado pelo acórdão impugnado, foi no sentido de que, mesmo com o progresso processual da Ação Penal em comento, não houve *qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a revisão das conclusões firmadas na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, tampouco na decisão que manteve a segregação cautelar* (fl. 36).

Documento eletrônico VDA59445856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:59
Código de Controle do Documento: 24ee0040-7944-473f-a5d9-f23a0048c069

A propósito:

> *A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) (AgRg no HC n. 628.555/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 9/6/2022).*

Pois bem. Considerando que as instâncias ordinárias concluíram que o *periculum libertatis* do agravante remanesce o mesmo desde o decreto prisional, reafirmo que nos autos do HC n. 1.075.082/SC, do qual também sou relator, foi formulada pretensão idêntica à veiculada nesta impetração, em favor do mesmo réu.

Registro que, em data recente, em 27/03/2026, depois de percuciente análise do mencionado *writ*, deneguei a ordem de *habeas corpus*, preservando a custódia cautelar de ADEMIR MACHADO JUNIOR, tendo a Defesa interposto agravo regimental contra esse minha decisão monocrática, ainda pendente de julgamento pelo Colegiado da Sexta Turma.

Cuida-se, portanto, de mera **reiteração de pedido anterior**, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas a mesma matéria. Friso que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois recursos ordinários em *habeas corpus* em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual concluo pela inadmissibilidade deste recurso.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO COURRIER". PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO.* ***MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR****. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***"Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi"****. (AgRg no HC n. 773.624/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).*
> *[...]*
> *7. Agravo desprovido* (AgRg no HC n. 821.182/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Documento eletrônico VDA59445856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:59
Código de Controle do Documento: 24ee0040-7944-473f-a5d9-f23a0048c069

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.* ***REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N.º 500.269/SP****. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1.* ***O recurso ordinário em habeas corpus é mera reiteração de pedido anterior*** *- cuja decisão já transitou em julgado -,* ***em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir****, além de impugnarem ambas o mesmo acórdão.*
> *Outrossim, ainda que passado quase um ano da impetração anterior, cabe ao ora Recorrente, inicialmente, questionar a sua nova situação prisional perante as instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e, portanto, de não conhecimento do habeas corpus nesta Corte Superior.*
> *2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 112.737/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:59
Código de Controle do Documento: 24ee0040-7944-473f-a5d9-f23a0048c069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.604 / SC

Número Registro: 2026/0173779-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50057901720258240564 50058439520258240564 50059553520268240045 50067261320268240045 50310925720268240000 51028061420258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:28
Código de Controle do Documento: 2cbd44be-42d3-411a-a9ca-9c6456db7dee

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:28
Código de Controle do Documento: 2cbd44be-42d3-411a-a9ca-9c6456db7dee